



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

AUTOS Nº: 201203837083

NATUREZA: AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA

ACUSADOS: **SIMONE INOCÊNCIO TEIXEIRA, THAYSI COSTA CHAVES XAVIER, WILSON LAURIANO DE OLIVEIRA e WENDEL ALVES BARBOSA**

VÍTIMAS: CLEUDES ALVES DA SILVA E OUTROS

INFRAÇÕES PENAIS: ARTIGO 50, INCISOS I e III, e PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS I e II, DA LEI 6.766/79, c/c ARTIGO 71, DO CÓDIGO PENAL

## SENTENÇA

### **I-RELATÓRIO**

O Ministério Público do Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, com base nos inclusos autos de Inquérito Policial, ofereceu **DENÚNCIA** em desfavor de **SIMONE INOCÊNCIO TEIXEIRA, THAYSI COSTA CHAVES XAVIER, WILSON LAURIANO DE OLIVEIRA e WENDEL ALVES BARBOSA**, devidamente qualificados nos autos em epígrafe, pela suposta prática das infrações penais descritas no



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

artigo 50, incisos I e III e parágrafo único, incisos I e II, da lei 6.766/79, c/c artigo 71, do Código Penal, narrando *ipsis litteris*:

*“Consta dos autos que entre os anos de 2004 e 2012, na Rua R-29, Qd. 28, Lt. 19, Conjunto Itatiaia, e na Avenida Goiânia, Qd. 84, Lt. 4, Jardim Guanabara, nesta capital, os denunciados SIMONE INOCÊNCIO TEIXEIRA, THAYSI COSTA CHAVES XAVIER, WILSON LAURIANO DE OLIVEIRA e WENDEL ALVES BARBOSA, de forma continuada, deram início a um loteamento do solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente e em desacordo com as disposições legais, fazendo veicular em proposta, contrato, prospecto ou comunicação às vítimas afirmação falsa sobre a legalidade de loteamento do solo para fins urbanos, e realizando a venda de lote em loteamento não registrado no Registro de Imóveis competente e com inexistência de título legítimo de propriedade do imóvel loteado, em prejuízo das vítimas CLEUDES ALVES DA SILVA, REINALDO ALVES DE OLIEIRA, MARIA APARECIDA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, EDNA DE JESUS CARVALHO MAGALHÃES e outras, conforme consta de cópias de termo de adesão de fls. 15, de recibo de integração de cota-parte de fls. 55, de recibo de depósito de fls. 37 e 39, de recibo de fls. 62, de atas de assembleias de fls. 189/193, lista de associados de fls. 208/224, de termo de compromisso de fls. 244 e de escritura pública de compra e venda de fls. 507/517.*

*Segundo apurado, no ano de 2004, Elizene Santana fundou a*



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Poder Judiciário

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

*sociedade denominada Movimento Metropolitano por Moradia Popular de Goiânia – GO – MMP/GO, sociedade sem fins lucrativos, localizada na Rua R-29, Qd. 28, Lt. 19, Conjunto Itatiaia, nesta Capital. A denunciada Simone fazia parte dessa sociedade, que tinha como presidente o denunciado Wilson, como tesoureira a denunciada Thaysi e como vendedor o denunciado Wendel.*

*Nesse mesmo ano, por meio a sociedade Movimento Metropolitano por Moradia Popular de Goiânia – GO – MMP/GO, Elizene Santana e os denunciados Simone, Thaysi, Wilson e Wendel deram início à venda de lotes sem aprovação e registro prévios, sem autorização do órgão público competente, em desacordo com as disposições legais.*

*Nessa ocasião, cada lote era vendido pelo valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e teria área de 200m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados). No ato da aquisição, garantia-se às vítimas que os lotes seriam entregues no prazo de seis meses. Entretanto, a sociedade não possuía nenhum terreno para implantar o loteamento.*

*Para adquirir o lote, as vítimas tinham que aderir a um termo de adesão de projetos de moradia popular, passando a ser membro da sociedade. Além dos valores pagos pelos lotes, as vítimas ainda contribuía com a quantia de R\$ 5,00 (cinco reais) por mês de taxas de administração.*

*Em janeiro de 2006, usando do mesmo expediente, Elizene*



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

*Santana fundou uma nova sociedade, denominada Movimento pela Reforma Urbana de Goiânia – MRU/GO, sociedade sem fins lucrativos, localizada na Avenida Goiânia, Qd. 84, Lt. 4, Jardim Guanabara, nesta Capital, para dar início a um novo loteamento.*

*Em 2007, Elizene Santana veio a óbito, quando, então, a denunciada Simone assumiu a presidência das duas sociedades. A partir desse fato, as duas sociedades conjuntamente passaram a buscar o terreno onde seria implantado um único loteamento a ser denominado Residencial Elizene Santana.*

*Parte do valor arrecadado pelas duas sociedades com a venda de lotes inexistentes foi utilizada para a aquisição de duas glebas de terras, parte da Fazenda Retiro, com área de 214.902,13m<sup>2</sup> (duzentos e quatorze mil, novecentos e dois, e treze metros quadrados) ou quatro alqueires e trinta e cinco litros de 127,13 metros quadrados, localizada as margens da BR-153, no sentido Goiânia – Anápolis, em frente a quadra 60 da Rua José Jeremias, Setor Vale dos Sonhos II, nesta Capital. Porém, a aquisição das duas glebas de terra ocorreu efetivamente no mês de julho de 2011, sendo adquiridas pelo valor total de R\$ 246.000,00 (duzentos e quarenta e seis mil reais).*

*Quando a denunciada Simone assumiu a presidência das duas sociedades, foi constatado que havia mais cotas-partes do que os lotes vendidos, mesmo assim houve a continuidade da venda de lotes. As duas*



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

*sociedades venderam 630 cotas-partes aos associados, sendo que as duas glebas de terras possuíam área de 214.902,13m<sup>2</sup> (duzentos e quatorze mil, novecentos e dois vírgula treze metros quadrados) e cada lote vendido era equivalente a 200m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados). Para solucionar esse impasse, ficou estabelecido que parte do terreno adquirido seria utilizado para a construção de prédios de apartamentos.*

*Em novembro de 2010, a convite das denunciadas Simone e Thaysi, o denunciado Fabrício Gonçalves Cavalcante Barros, que é engenheiro civil, foi contratado para regularizar e implantação do loteamento, o que de fato ainda não ocorreu.”*

A denúncia foi recebida **no dia 07 de janeiro de 2013** (fls. 629/632 e 927/928). Citados pessoalmente (fls. 673, 674, 1011 e 1011-verso), os acusados **SIMONE INOCÊNCIO TEIXEIRA, THAYSI COSTA CHAVES XAVIER, WILSON LAURIANO DE OLIVEIRA e WENDEL ALVES BARBOSA** ofereceram resposta à acusação, por intermédio de defensores constituídos (fls.680/696, 910/926, 945/954 e 992/996), arrolando testemunhas.

As certidões de antecedentes criminais dos imputados foram acostadas às fls. 1012/1022.

Por dependerem de dilação probatória as questões ventiladas nas respostas à acusação, e também por não vislumbrar a presença de nenhuma



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

das hipóteses de absolvição sumária, determinei o prosseguimento do feito, designando audiência de instrução e julgamento.

No início da solenidade processual, o Ministério Público formulou proposta de **suspensão condicional do processo** aos acusados, visando uma composição cível com as vítimas.

Na ocasião, os réus propuseram que as vítimas desocupassem a área invadida para viabilizar a construção de um condomínio vertical, cujas unidades habitacionais poderão ser financiadas pelas próprias vítimas perante o programa governamental **Minha Casa, Minha Vida**, no valor equivalente a R\$60.000,00 (sessenta mil reais). A proposta não foi aceita.

Dando prosseguimento ao feito, foram colhidas as declarações das vítimas **CLEUDES ALVES DA SILVA, REINALDO ALVES DE OIVEIRA, MARIA APARECIDA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, EDNA DE JESUS CARVALHO MAGALHÃES, SILENE ARAÚJO ARAGÃO JARDIM** e **REINAN APARECIDO OLIVEIRA**, dispensando-se as demais pessoas arroladas a pedido das partes.

Ato contínuo, os acusados foram qualificados e interrogados, tudo conforme gravação audiovisual constante do CD anexo (fl. 1096).

Encerrada a instrução processual, na fase oportunizada pelo artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram.



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

O Ministério Público, em sede de alegações finais, pugnou pela condenação dos acusados nas sanções do artigo 50, incisos I e III, e parágrafo único, incisos I e II, da lei 6.766/79, c/c artigo 71 do Código Penal.

As defesas técnicas de **SIMONE INOCÊNCIO TEIXEIRA**, **WENDEL ALVES BARBOSA** e **THAYSI COSTA CHAVES XAVIER** pleitearam a absolvição dos imputados, alegando insuficiência do conteúdo probatório (artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal). Subsidiariamente, requereram a aplicação da pena no mínimo legal e que seja concedido o benefício da suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95.

A defesa do acusado **WILSON LAURIANO DE OLIVEIRA**, por sua vez, preliminarmente, requereu a extinção da punibilidade, aduzindo já ter sido processado criminalmente pelo mesmo fato constante na denúncia, constituindo a presente imputação *bis in idem*. No mérito, pugnou pela absolvição do referido imputado.

Às fls. 1167/1168, instado, o Ministério Público manifestou-se favorável à exclusão do acusado **WILSON LAURIANO DE OLIVEIRA** do polo passivo da presente ação penal, aduzindo *bis in idem*. Aduziu, também, que, quando o **MOVIMENTO METROPOLITANO POR MORADIA POPULAR DE GOIÂNIA -MMPGO-** promoveu novos atos ilegais de parcelamento do solo, referido imputado não mais integrava a direção de tal



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

associação.

Vieram-me os autos conclusos.

## **II-FUNDAMENTAÇÃO**

Versam os autos sobre ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público, em atuação neste juízo, em desfavor de **SIMONE INOCÊNCIO TEIXEIRA, THAYSI COSTA CHAVES XAVIER, WILSON LAURIANO DE OLIVEIRA e WENDEL ALVES BARBOSA**, por suposta prática de infrações penais descritas no artigo 50, inciso I e III, parágrafo único, inciso I e II, da Lei 6.766/79, c/c 71, do Código Penal Brasileiro.

Presentes as condições que dão suporte ao exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais necessários à constituição e desenvolvimento válido e regular do feito. O *iter procedimental* transcorreu dentro dos ditames legais, sendo asseguradas às partes todos os direitos, e respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Desta feita, não se vislumbram nulidades ou irregularidades de ordem processual a serem escoimadas.

**DA PRELIMINAR ALEGADA PELA DEFESA DO ACUSADO**  
**WILSON LAURIANO DE OLIVEIRA/NE BIS IN IDEM/COISA**  
**JULGADA**



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

Em sede de preliminar, a defesa de **WILSON LAURIANO DE OLIVEIRA** requereu a extinção da punibilidade do referido denunciado, sob a alegação de já ter sido processado criminalmente pelo delito constante da denúncia, configurando a nova imputação *bis in idem*.

Instado, o Ministério Público aquiesceu ao pleito defensivo, aduzindo que não dispõe de elementos probatórios para inferir que WILSON ainda integrava o **MOVIMENTO METROPOLITANO POR MORADIA POPULAR – MMP/GO**, quando foram promovidos os novos atos de parcelamento ilegal do solo, discriminados na denúncia.

O confronto das denúncias oferecidas pelo Ministério Público que originaram as ações penais nº 200500129864 (perante o juízo da 8ª Vara Criminal) e nº **201203837083** (perante este juízo), evidenciam a ocorrência de *bis in idem*.

A denúncia ofertada perante o Juízo da 8ª Vara Criminal da Comarca Goiânia em desfavor de WILSON LAURIANO DE OLIVEIRA e EXEQUIEL ALEXANDRE FLAUSINO PEREIRA **em 05 de setembro de 2005**, a qual deu ensejo à formação do processo criminal nº 200500129864, está expressa nos seguintes termos (fls. 1143/1147):

*“O presente inquérito oriundo da Delegacia Estadual de Defesa do Consumidor, iniciou-se através da declaração prestada pelo Sr. Antônio Pereira de Oliveira, que afirmou ter-lhe sido*



Poder Judiciário

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

*prometido pelo denunciado a venda de um lote através de uma suposta cooperativa ou associação em prol da moradia. Antônio depositou a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em conta bancária indicada pelos denunciados sentido-se ludibriado, informou à Polícia que os denunciados realizaram promessa de compra e venda de lotes, sem nem apresentar o local do lote e nem previsão de entrega do mesmo. Constituindo infração ao tipo descrito no art. 50 da Lei 6.766/79.*

*O denunciado Wilson Laureano da Silva é presidente do Movimento Metropolitano por Moradia Popular de Goiânia, e o outro denunciado figura como tesoureira da mesma instituição. Em razão da ilegalidade do empreendimento, foram presos em flagrante delito.*

*O auto de prisão em flagrante descreve a ação do Del. José Carlos Bezerra da Silva que se dirigiu à sede da Associação Metropolitano por Moradia, nela efetuando a prisão de Wilson Lauriano de Oliveira, Presidente da dita sociedade, acusado de realizar promessa de compra e venda de parcelamento do solo, não regularizado, realizar propaganda de venda de lote, receber, a título de pagamento inicial do lote, depósitos para a sua futura aquisição. Ezequiel Alexandre Flausino Pereira, Diretor Financeiro da mesma, promoveu a administração econômica do*



Poder Judiciário

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

*Movimento, realizou propaganda de venda de lotes. Segundo os denunciados, a Associação não tem atividade com fins lucrativos. Os denunciados negociaram uma gleba de terra no Jardim Guanabara e, para angaria fundos, requisitavam aos sócios do movimento, depósitos de valores diversos, que acabaram por constituir um montante acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), valor repassado para o proprietário da referida gleba, o Sr. Ovídio de Sousa Filho.*

*Afirmaram na Polícia que o pagamento realizado pelos 'mutuários' garantia, não um lote, mas apenas uma cota de terreno que, depois de levado a registro seria individualizado no nome de cada comprador. Os autos preliminares indicam que não foi efetuado nenhum registro de protocolo de loteamento da área em questão.*

*Os lotes seriam entregues aos compradores através de um sorteio. Os denunciados afirmaram várias vezes que o loteamento 'já estava garantido', e que o Movimento Por Moradia Popular já tinha realizado venda de outros loteamentos, como 'Goiânia Viva' e 'Residencial Vale dos Sonhos'.*

*As contas-correntes do Movimento Metropolitano por Moradia Popular foram bloqueadas, por decisão deste juízo, por*



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

*requerimento do Sr. Del. José Carlos Bezerra da Silva, o que impediu, de certa forma, a continuidade do empreendimento.*

*Várias pessoas foram ludibriadas. Os comprovantes de depósitos bancários, tendo como beneficiário o Movimento Metropolitano por Moradia Popular, bem como o termo de adesão contratual, estabelecendo a promessa de compra e venda, e os cadastros das pessoas interessadas em adquirir um lote, foram juntados aos autos do Inquérito policial, ficando claramente demonstrada a prática de crime. A quantidade de 'cadastros' apreendidos demonstra claramente a intenção de iludir um grande número de pessoas.*

A ação penal nº **201203837083**, por sua vez, em trâmite nesta unidade judiciária – 10ª Vara Criminal – Juiz 2 – de fato, é concernente aos mesmos fatos pelos quais o acusado **WILSON LAURIANO DE OLIVEIRA** foi processado, muito embora as vítimas sejam outras (fls. 02/04) e tenha sido relatada a continuidade da prática delituosa denunciada naquela outra ação penal.

Sobre a questão, destaco que o *ne bis in idem* exerce função preclusiva de novo julgamento acerca do mesmo fato, imputado à mesma pessoa.

O instituto em foco pode ser analisado sob a ótica material, como



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

o direito de não ser punido duas vezes pelo mesmo crime, ou sob a ótica processual, como o direito a não ser processado mais de uma vez pelo mesmo fato. Parte da doutrina entende que sua origem é decorrência lógica do instituto jurídico da coisa julgada, existente desde o direito romano.

No caso em comento, ressalto que o juízo da 8ª Vara Criminal aplicou a suspensão condicional do processo ao acusado **WILSON LAURIANO**, o qual cumpriu integralmente as condições impostas, razão pela qual foi declarada extinta a sua punibilidade por aquele juízo (fls. 1164/1165), não sendo mais comportável nenhuma insurgência recursal.

Agora, novamente, **WILSON LAURIANO** se vê denunciado pela suposta prática de fato idêntico. Nesta nova ação penal, não lhe foi imputada a prática de nenhum fato novo, nem mesmo no que diz respeito à continuidade da prática delituosa supostamente perpetrada pelos outros denunciados.

Dessa forma, deverá ser reconhecida a ocorrência de *bis idem* (*coisa julgada material - questão de ordem pública que pode ser conhecida em qualquer tempo ou grau de jurisdição*), na espécie em tela, porquanto não pode o réu ser punido e nem processado duas vezes pelo mesmo fato delituoso.

Sobre o assunto, confira o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

*“(...) 1. A ideia de que ninguém pode ser duplamente processado ou punido pelo mesmo crime é conhecida como ne bis in idem, princípio que pode ser analisado sob a ótica material, como o direito a não ser punido duas vezes pelo mesmo crime, ou sob a ótica processual, como o direito a não ser processado mais de uma vez pelo mesmo fato. 2. Em decorrência do efeito preclusivo da coisa julgada material, impede-se a submissão do réu a novo julgamento pelo mesmo fato, em futuros processos. A originalidade da demanda é, portanto, requisito necessário para o desenvolvimento válido e regular do processo. 3. O paciente foi inicialmente processado por dois roubos, cometidos em concurso material, sendo, em única sentença, condenado por um dos delitos patrimoniais e absolvido quanto ao outro, sentença que transitou em julgado para ambas as partes. Em processo penal distinto, instaurado em decorrência de outro inquérito policial que tramitava para apurar o mesmo fato, veio o paciente a ser condenado pelo crime do qual já havia sido anteriormente absolvido, duplicidade de julgamentos que somente foi percebida pelo juízo da execução penal. 4. Deve ser reconhecido o constrangimento ilegal de que é vítima o paciente, ante a dupla persecução penal e desconsideração da sentença absolutória anterior, transitada em julgado. 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para anular a*



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

*condenação proferida na Ação Penal n. 0013255-55.2012.8.26.0050, da 14ª Vara Criminal de São Paulo, e todos os efeitos penais dela decorrentes”. (STJ. HC 320.626/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015)*

Com efeito, não remanesce dúvida de que a presente imputação guarda identidade com fatos delituosos relatados naquela outra ação penal, em manifesta violação do princípio do *ne bis in idem*, consagrado pelo nosso ordenamento jurídico.

Com base nos fundamentos acima, **RECONHEÇO**, portanto, a preliminar suscitada pela defesa, e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo em relação ao acusado **WILSON LAURIANO DE OLIVEIRA**, determinando sua exclusão da presente ação penal.

À míngua de outras preliminares invocadas pelas partes, passo à análise do mérito.

### **DO OBJETO JURÍDICO**

O artigo 50, incisos I e III, e parágrafo único, incisos I e II, da Lei 6.766/79, trata de crime contra a Administração Pública, estatuinto que:

*“Art. 50. Constitui crime contra a Administração*



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

*Pública:*

*I – dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente, ou em desacordo com as disposições desta Lei ou das normas pertinentes do Distrito Federal, Estados e Municípios;*

*[...]*

*III – fazer ou veicular em proposta, contrato, prospecto ou comunicação ao público ou a interessados, afirmação falsa sobre a legalidade de loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, ou ocultar fraudulentamente fato a ele relativo.*

*Pena: Reclusão, de 01 (um) a 04 (quatro) anos, e multa de 05 (cinco) a 50 (cinquenta) vezes o maior salário mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único – O crime definido neste artigo é qualificado, se cometido.*

*I – por meio de venda, promessa de venda, reserva de lote ou quaisquer outros instrumentos que manifestem a intenção de vender lote em loteamento ou desmembramento não registrado no Registro de Imóveis competente.*

*II – com inexistência de título legítimo de propriedade*



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

*do imóvel loteado ou desmembrado, ressalvado o disposto no art. 18, §§ 4º e 5º, desta Lei, ou com omissão fraudulenta de fato a ele relativo, se o fato não constituir crime mais grave.*

*Pena – reclusão, de 01 (um) a 05 (cinco) anos, e multa de 10 (dez) a 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”*

O supracitado dispositivo legal visa à proteção da **Administração Pública**, objeto jurídico tutelado pela norma penal supostamente infringida, principalmente no que diz respeito ao parcelamento ou desmembramento do solo urbano, e ao seu respectivo registro imobiliário, visando a segurança da administração, bem como dos adquirentes dos respectivos terrenos.

### **DA MATERIALIDADE DELITIVA**

A materialidade dos delitos noticiados na denúncia se encontra devidamente patenteadas no presente caderno processual, através da farta prova documental, em especial das atas de assembleia diversas, de fls. 162, 190/193, 698/704, 759/761, 853/858 e 979/980, dos recibos de integralização de cotas-partes e termos de adesão assinados pelas vítimas de fls. 12/15, 19/26, 29/32, 36/39, 42/44, 48, 52/57, 61/62, 66/72, 75/79, 82/86, 91/93, 96/103, 108/111, 228/239, 242/246, 249/251, 254/256, 260/266, 270/284, 293/296, 306/307, 311/312, 326/333, 340/341 e 376/383, da Escritura Pública



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

de Compra e Venda de fls. 507/512, bem como das declarações dos ofendidos colhidas nos autos.

### **DA AUTORIA DELITIVA**

A autoria dos delitos retratados neste feito, de igual forma, resultou satisfatoriamente comprovada dos elementos probatórios constantes do presente caderno processual, notadamente das declarações das imputadas **SIMONE** e **THAYSI**, e das palavras das vítimas ouvidas nestes autos, não havendo nenhuma dúvida de que referidas denunciadas tenham cometido as infrações penais em deslinde.

Aliás, pelo que foi apurado nestes autos, não há sequer um mínimo de dúvida de que **SIMONE** e **THAYSI**, desde que fundados os movimentos **MMP/GO - MOVIMENTO METROPOLITANO POR MORADIA POPULAR DE GOIÂNIA-GO-** em 2004 e, posteriormente, o **MRU/GO -MOVIMENTO PELA REFORMA URBANA DE GOIÂNIA-GO-** em 2006, tenham concorrido para a prática criminosa detalhada na exordial acusatória, consistente em promover loteamento do solo urbano e implementar a venda dos respectivos lotes, fazendo falsa afirmação a respeito da legalidade do referido empreendimento, cientes da inexistência de título legítimo de propriedade do imóvel e, ainda, que o loteamento não possui autorização do órgão público competente, bem como que não possui registro no Cartório de Registro de Imóveis respectivo.



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

Além dessa constatação, denoto que a maioria das vítimas<sup>1</sup> **relataram**, nas duas oportunidades em que foram ouvidas, na Delegacia de Polícia e em juízo, que adquiriram as suas cotas-partes, equivalentes a 01 (um) lote, no empreendimento ELIZENE SANTANA, diretamente das denunciadas **SIMONE** e **THAYSI**.

Relataram, ainda, que houve a falsa promessa de que os lotes seriam entregues no prazo máximo de 06 (seis) meses, sendo que, passados mais de 10 (dez) anos, o loteamento ainda não foi regularizado, tendo sido adquirido apenas o terreno (Fazenda Retiro) na data de **28/07/2011** (Escritura Pública de fls. 507/512), idealizado para assentamento dos adquirentes.

Nesse ponto, destaco que **SIMONE** e **THAYSI**, embora tenham negado a imputação feita, acabaram fornecendo elementos probatórios suficientemente aptos à responsabilização criminal de ambas pelos fatos criminosos em apuração, vez que admitiram que, desde o início, em 2004, quando ELIZENE SANTANA fundou o **MMP/GO**, faziam parte da referida associação, a primeira como vice-presidente e a segunda com tesoureira, associação que visava a implementação do loteamento denominado

---

<sup>1</sup> *Cleudes Alves da Silva* disse que adquiriu um lote em 14/12/2007 e outro em julho de 2008, diretamente de **THAYSI** (fls. 05/15 e fl. 1096); *Reinaldo Alves de Oliveira* alegou que comprou dois lotes em 03/03/2008 e outro em 06/02/2009 de **SIMONE** (fls. 16/26 e 1096); *Maria Aparecida Magalhães de Oliveira* falou que comprou um lote na data de 03/10/2006 de **THAYSI** (fls. 33/39 e 1096); *Edna de Jesus Carvalho Magalhães* disse que adquiriu um lote em 09/11/2006 de **THAYSI** (fls. 40/44 e 1096); *Silene de Jesus Carvalho Magalhães* afirmou que adquiriu um lote em 03/10/2006 de **THAYSI** (fls. 45/48 e 1096); *Reinan Aparecido de Oliveira* alegou que adquiriu um lote em janeiro de 2008 de **THAYSI** e outro de um terceiro em 31/10/2008 (fls. 49/57 e 1096); *José Salustiano da Silva* falou que comprou um lote em 17/08/2006 de **THAYSI** (fls. 58/62); *Rodrigo Pessoa Del Fiaco* alegou que comprou em fevereiro de 2009, um terreno diretamente de **SIMONE** (fl. 301/302). Segundo as próprias denunciadas foram vitimadas aproximadamente 630 (seiscentas e trinta) pessoas, número corresponde às cotas-partes alienadas ilegalmente.



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

**RESIDENCIAL ELIZENE SANTANA**, destinado a pessoas de baixa de renda, que não possuíam moradia própria.

Admitiram, ainda, que, com o falecimento de ELIZENE, em 2007, assumiram tanto o **MMP/GO**, quanto o **MRU/GO - MOVIMENTO PELA REFORMA URBANA DE GOIÂNIA-GO**, outra associação fundada por aquele (ELIZENE) em 2006, com idêntica finalidade, em que **SIMONE** novamente figurou como vice-presidente e **THAYSI** como tesoureira. Essa é a ilação que se extrai da ata de aprovação de estatuto do **MRU/GO** de fls. 853/858.

Admitiram, também, que foram vendidos mais lotes (cotas-partes) do que terreno, afirmando que, para regularizar a situação, deliberaram em assembleia construir condomínio vertical na localidade para contemplar todos os associados.

Negaram apenas que tenham promovido a venda direta ou indireta de lotes ou de cotas-partes no referido empreendimento, aduzindo que as vendas referidas pelos ofendidos dizem respeito às cotas-partes de associados desistentes, no lugar de quem colocaram outros associados.

De modo totalmente diverso, as vítimas ouvidas neste feito, tanto na fase inquisitorial quanto em juízo, foram categóricas em afirmar que adquiriram seus lotes diretamente das referidas imputadas, sendo que grande parte delas alegaram que as aquisições aconteceram em data posterior a 2007,



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

ou seja, após a morte de ELIZENE, o qual, segundo as rés, além de idealizador do projeto, foi o responsável pelas referidas alienações.

Acerca dos fatos em apuração, ao ser interrogada perante a autoridade policial, **THAYSI COSTA CHAVES XAVIER**, embora tenha admitido envolvimento com as associações acima reportadas (**MMP/GO e MRU/GO**), negou a prática das condutas delitivas, aduzindo que somente desempenhava a função de secretária, realizando atendimento ao público.

Indagada, **THAYSI** relatou que, no ano de 2006, o senhor **ELIZENE SANTANA**, fundou uma cooperativa chamada **MMP - MOVIMENTO METROPOLITANO POR MORADIA POPULAR DE GOIÂNIA-GO**, local em que exercia a função de secretária. Aduziu que **WILSON LAUREANO** era o presidente do movimento, e que, através de valores arrecadados de associados, compraram uma gleba de terra próximo ao Residencial Vale dos Sonhos, onde foram vendidas mais cotas-partes do que existiam naquela gleba.

Aduziu que, aproximadamente no ano 2007, o senhor **ELIZENE** fundou outra cooperativa de Associados, tendo como vice-presidente a senhora **SIMONE**, cooperativa esta denominada **MRU/GO - MOVIMENTO PELA REFORMA URBANA DE GOIÂNIA**, em que passou a exercer a função de tesoureira.

Disse que, posteriormente, com o falecimento do Sr. **ELIZENE**,



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

**SIMONE** assumiu a presidência do movimento.

Asseverou que foi ajuizada ação civil pública pelo Ministério Público contra o Município de Goiânia e o **MMP/GO – MOVIMENTO METROPOLITANO POR MORADIA POPULAR DE GOIÂNIA-GO**, sendo que na sentença foi determinada a aprovação do loteamento no prazo de 06 seis meses. Confira:

*“Que no ano de 2006, a pessoa de ELIZENE SANTANA, fundou uma cooperativa denominada MOVIMENTO METROPOLITANO POR MORADIA POPULAR DE GOIÂNIA/GO, sendo presidente o Sr. WILSON LAUREANO e a interrogando exercia a função de secretária, realizando o atendimento ao público; Que nesta época, o Sr. ELIZENE, através de valores arrecadados pelos associados comprou uma gleba de terra nas proximidades do Residencial 'Vale dos Sonhos' e cada associado comprava uma cota-parte; Que, nesta época as vendas das cotas-partes eram realizadas pelo Sr. ELIZENE SANTANA, Sr. WILSON, Sr. ALEXANDRE, tesoureiro do MMP/GO, o Sr. MANOEL DIVINO, tesoureiro da União Estadual Por Moradia Popular de Goiás, o Sr. EDSON, primeiro secretário do MMP/GO e Sr. WENDER MENDES, vendedor; Que, a interroganda redigia os contratos; Que os pagamentos eram realizados em depósitos bancários ou recebidos em dinheiro no escritório; Que na época foram*



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

*vendidos mais cotas-partes do que existiam naquela gleba, sendo assim, o Sr. ELIZENE, teve a necessidade de adquirir outra gleba, para que pudesse acomodar todos os associados; **Que, o Sr. ELIZENE propalou para todos que o residencial seria entregue no prazo de 6 meses, sendo divulgado essa informação a todos os associados; Que, aproximadamente em 2007, o Sr. ELIZENE fundou o MRU – Movimento, sendo também uma cooperativa de associados, tendo como vice-presidente a Sra. SIMONE, sendo a interroganda tesoureira desse movimento; Que, nessa época, o Sr. ELIZENE adquiriu a segunda gleba, realizando venda de cota parte aos associados; Que a primeira gleba de terra pertence ao MMP e a segunda gleba ao MRU/GO; Que nesta época, os associados do MMP/GO ingressaram com processo de regularização da gleba junto à Prefeitura, tendo após os associados da gleba do MRU/GO ingressado no mesmo processo; Que, foram vendidos aproximadamente 630 cotas-partes aos associados, sendo as duas glebas o imóvel aproximado de 4 alqueires e 401 e que cada cota-parte possui 200m<sup>2</sup>; Que todas as cotas-partes, foram vendidas, e que após essa data, as novas vendas, são devidas às desistências dos associados, sendo transferido a cota-parte a outro associado; Que, em abril de 2007, o Sr. ELIZENE faleceu e que a Sra. SIMONE assumiu a presidência do movimento MRU/GO,***



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

*estando vago o cargo de vice-presidente, sendo a interroganda tesoureira; Que afirma que o processo de regularização das glebas, que dariam ensejo ao Residencial Elizene Santana ficaram inertes por 1040 dias na Secretaria Municipal de Obras e Habitação do Município de Goiânia-GO; Que atualmente, o processo de regulamentação encontra-se no SEPLAN na fase de decreto, tendo também licença ambiental com processo nº 41541423, em trâmite junto à Agência Municipal do Meio Ambiente; Que anteriormente, foi ajuizada ação civil pública pelo Ministério Público, em desfavor do Município de Goiânia e do MMP/GO, havendo sentença que determinou a aprovação do loteamento no prazo de 6 meses, bem como foi assinado o TAC – Termo de Ajustamento e de Conduta em 31/03/2011, sobre o qual a interroganda junta documentação; Que relata que para regularizar o Residencial Elizene Santana, o Município exigiu requisitos de infraestrutura, tais como água, asfalto, luz e meio-fio; Que a interroganda realizou reunião com os associados, sendo aprovado, por meio de ata, o pagamento de R\$ 5.0000,00 à vista ou uma entrada de R\$ 350,00 mais trinta parcelas de R\$ 180,00; Que afirma que os associados estão descontentes, no que tange à cobrança desses valores, pelo motivo da maioria desejar realizar uma ocupação indevida; Que atualmente, existem seiscentos e trinta associados cotistas e existem quatrocentos e*



Poder Judiciário

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

*oito cotas-partes; Que o restante das cotas-partes das glebas está destinado a construção de prédios, sendo 17 torres de quatro andares, perfazendo um total de 630 metros apartamentos; Que afirma que dos seiscentos e trinta associados, existiam aproximadamente 50% inadimplentes com o pagamento do valor das cotas-partes; Que após reunião em assembleia, foi decidido em ata, por alguns associados, ficando acordado que os inadimplentes seriam ressarcidos de acordo com o valor do contrato ou teria sua cota-parte revertida como contrapartida para uma cota de um apartamento, sendo que o associado deverá arcar com o financiamento da obra mesmo; Que os prédios serão construídos em parte da 2ª gleba, adquirida pelo MRU/GO.”*

Ao ser interrogada em Juízo, **THAYSI** continuou negando a prática delitativa, asseverando que, quando o movimento urbano foi criado, era apenas funcionária e tinha como atribuições o atendimento ao público. Esclareceu que assumiu a presidência do **MMP/GO – MOVIMENTO METROPOLITANO POR MORADIA POPULAR DE GOIÂNIA-GO** somente após a morte de **ELIZENE**, a pedido dos associados, por conhecerem seu trabalho e envolvimento com o movimento.

Disse, ainda, que, quando **ELIZENE** era presidente dos movimentos, foram vendidos mais lotes que o previsto, tendo tomado conhecimento das irregularidades apenas quando assumiu a associação.



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

Aduziu, ainda, que os lotes foram vendidos antes de assumir a presidência do movimento, sendo que para resolver essa questão, bem como o de infraestrutura, propôs a alguns associados a criação de condomínios verticais, sendo que alguns foram contra e, por isso, invadiram os lotes. Confira:

*“(...) Que não é verdadeira a acusação que lhe é feita; que trabalhava como secretária quando conheceu ELIZENE e este lhe convidou para participar do Movimento; que trabalhava no atendimento ao público e seguia todas as orientações passadas por ELIZENE; que acreditava que ELIZENE estivesse fazendo o projeto de forma correta, pois confiava muito nele, até mesmo porque já conhecia outros trabalhos que ele realizou no setor Goiânia Vila e no Vale dos Sonhos; que ELIZENE falou que compraria uma gleba de terras para fazer lotes para família associadas que não tinham condições de adquirir um imóvel no mercado imobiliário; que o Movimento Metropolitano comprou duas glebas de terras para fazer o loteamento; **que depois ELIZENE fundou Movimento pela Reforma Urbana de Goiânia- MRU/GO e convidou-lhe para integrá-lo em 2006, como tesoureira**; que as famílias depositavam o dinheiro dos lotes na conta bancária do Movimento; que existem dois movimentos, sendo eles, o Movimento Metropolitano, que aderiu à primeira gleba de terras, e o Movimento Pela Reforma*



Poder Judiciário

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

*Urbana, que aderiu à segunda gleba, sendo que ambos os movimentos eram encabeçados por ELIZENE; que ELIZENE que respondia pelas entidades e só seguia as ordens que ele lhe passava; que ELIZENE contratou um arquiteto que fez um projeto inicial para 800 (oitocentos) lotes e as vendas foram realizadas de acordo com esse projeto; que só constatou as irregularidades do projeto posteriormente, quando assumiu o movimento e, partir de então, tentou regularizar o loteamento; que o projeto inicial não tinha área pública e as ruas eram de apenas 6 m<sup>2</sup> (seis metros quadrados); que constatou os erros no projeto e procurou o Ministério Público para regularizar o loteamento; que em ambos os movimentos foram vendidos um pouco mais de 800 (oitocentos) lotes; **que atualmente responde apenas pelo Movimento Metropolitano e sabe que, por esse movimento, 140 (cento e quarenta) famílias não foram contempladas**; que foi elaborado um projeto de construção de apartamentos para abranger as famílias que ainda não foram contempladas; que o Movimento está desenvolvendo um projeto em Aparecida de Goiânia – GO e Governo Municipal cedeu algumas unidades do loteamento para essas famílias não contempladas; que essa proposta foi repassada na Assembleia; que todos foram convidados para participarem da reunião; que algumas pessoas ainda quiseram invadir o loteamento, tendo*



Poder Judiciário

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

*elas, inclusive, desmatado a área para a realizarem a ocupação; que apenas 03 (três) pessoas estão no condomínio; que já devolveu o dinheiro de 10 (dez) pessoas; que muitos associados concordaram com o projeto dos apartamentos e as pessoas que não concordaram com o projeto dos apartamentos são aquelas que figuram neste processo como vítimas, sendo que já tentou realizar uma proposta com elas, para que fosse devolvido o valor corrigido dos lotes, contudo, elas não aceitaram e estão pedindo valores exorbitantes pelos terrenos; que as vítimas estão comparando o valor de um lote de um projeto social com o valor de um imóvel de uma empresa particular, o que é desproporcional; que as vítimas ouvidas neste feito são associadas ao Movimento Pela Reforma Urbana; que se houver algum corretor de imóveis vendendo lotes no terreno, ele deve ser um trabalhador particular, pois nenhum dos movimentos é ligado a nenhum corretor; que trabalhava com atendimento ao público e só vendia as unidades se ELIZENE tivesse disponibilidade; que o dinheiro recebido pelos lotes era repassado diretamente ao Movimento; que era assalariada e não recebia nenhum valor dos associados; que o Movimento trabalhava com venda de cotas, sendo que algumas pessoas compraram mais de uma cota; que só obteve o controle da quantidade de cotas vendidas depois que assumiu o movimento;*



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Poder Judiciário

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

*que não foram muitas pessoas que compraram mais de uma cota, acreditando que tenham sido de 30 (trinta) a 40 (quarenta) pessoas; que não sabe se tem associados com mais de duas cotas; que entrou no Movimento Metropolitano no final do ano de 2004 e saiu no ano de 2011; que chegou a assumir a presidência do Movimento Metropolitano no final do ano de 2010 e depois foi desligada da associação e, antes disso, não fazia parte da diretoria; que o Movimento Pela Reforma Urbana foi fundado em 2006; que assumiu a diretoria do MRU porque ELIZENE lhe convidou; que sofreu um acidente em 2006 e ficou afastada por um tempo antes de assumir o MRU; que, ao entrar naquele movimento, todos os lotes já tinham sido comercializados; que os dois movimentos funcionavam no mesmo escritório, sendo que só houve a separação dos escritórios depois do falecimento de ELIZENE; que a invasão dos terrenos interferiu na regularização dos lotes, pois as outras famílias ficaram com medo de ficarem sem os seus terrenos e também começaram a ocupar os lotes delas; que foi concedida uma liminar para que as famílias desocupassem a área invadida, mas a oficial de justiça não cumpriu a ordem adequadamente; que o próprio movimento intentou uma ação de reintegração de posse contra aqueles que invadiram o terreno; que WENDEL nunca participou do movimento, ele era apenas um associado;*



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

*que aconteceu uma reunião da Assembleia na qual WENDEL foi citado para compor a chapa do Movimento, mas ele, de fato, nunca participou de nada; que WENDEL nem era funcionário do escritório no momento da venda dos lotes; (...)" (Interrogatório de THAYSI COSTA CHAVES em Juízo, CD de fl. 1096).*

Por sua vez, a acusada **SIMONE INCÊNCIO TEIXEIRA**, ao ser interrogada na fase administrativa, de igual forma, negou a prática das infrações penais, no entanto, aduziu que, no ano de 2004, foi convidada pelo Sr. ELIZENE para integrar o **MOVIMENTO METROPOLITANO POR MORADIA POPULAR DE GOIÂNIA-GO – MMP/GO**, o qual era presidido pelo Sr. **WILSON LAUREANO**. Esclareceu que através de valores arrecadados dos associados compraram uma gleba de terras nas proximidades do residencial Vale dos Sonhos.

Aduziu, ainda, que, no ano de 2006, ELIZENE SANTANA comprou mais uma gleba de terras, criando também o **MOVIMENTO PELA REFORMA URBANA DE GOIÂNIA-GO – MRU/GO**, sendo que após o seu falecimento assumiu a presidência das duas entidades. Asseverou, que, depois de um levantamento feito, foi constatado que haviam sido vendidas mais cotas-partes do que lotes disponíveis na gleba de terra comprada.

Aduziu, também, que foi prolatada sentença na ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público em desfavor do **MMP/GO**, e também foi



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

realizado um TAC para que o loteamento fosse aprovado no prazo de 6 meses. Afirmou que realizaram uma reunião com os associados, para que houvesse pagamento por parte deles de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cada, para regularização do Residencial ELIZENE SANTANA e realização da infraestrutura necessária, contudo, os associados ficaram descontentes.

Asseverou que foram vendidas seiscentas e trinta (**630**) **cotas-partes**, no entanto, existem apenas quatrocentos e oito (408) cotas-partes, e, ainda, que, em assembleia realizada com alguns condôminos, foi decidido que os inadimplentes seriam ressarcidos de acordo com o valor do contrato ou teriam sua cota-parte revertida em uma cota de um apartamento, em um novo projeto de condomínio vertical a ser edificado naquele local. Confira:

*“Que em relação aos fatos noticiados pelas vítimas, tem a esclarecer que no ano de agosto de 2004 foi convidada pelo Sr. **ELIZENE SANTANA** para integra a cooperativa denominada **MOVIMENTO METROPOLITANO POR MORADIA POPULAR DE GOIÂNIA/GO**, figurando como presidente o Sr. **WILSON LAUREANO**, porém não realizava nenhum atendimento ao público; Que nesta época, o Sr. **ELIZENE** através de valores arrecadados pelos associados comprou uma gleba de terra nas proximidades do Residencial “Vale dos Sonhos” e que cada associado comprava uma cota-parte; Que, esta época as vendas das cotas-partes eram realizadas pelo Sr.*



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

*ELIZENE SANTANA, Sr. WILSON, Sr. ALEXANDRE, tesoureiro do MMP/GO, o Sr. MANOEL DIVINO, tesoureiro da União Estadual Por Moradia Popular de Goiás, o Sr. EDSON, primeiro secretário do MMP/GO, Sr. WENDER MENDES, vendedor e THAYSI CHAVES, atendente; Que os pagamentos eram realizados em depósitos bancários ou recebidos em dinheiro no escritório; **Que no ano de 2006 o Sr. ELIZENE SANTANA comprou uma nova gleba e criou o MOVIMENTO PELA REFORMA URBANA DE GOIÂNIA – MRU/GO; Que, em 2007, o Sr. ELIZENE SANTANA, faleceu e após assembleia, seguiu o estatuto da entidade e a interroganda então assumiu como Presidente do MRU/GO e MMP/GO; Que, ao assumir como Presidente do movimento, fez um levantamento e constatou que havia mais cotas-partes do que existiam naquela gleba por falta de ter sido feito um projeto anterior à vendas, e desde então começou a procurar soluções para resolver o problema; Que, tem conhecimento que o Sr. ELIZENE propalou para todos que o residencial seria entregue no prazo de 6 meses a 1 ano, sendo divulgado essa informação a todos os associados; Que, desde que assumiu a presidência, a Sra. THAYSI CHAVES continuou exercendo a função de tesoureira; Que a primeira gleba de terra pertence ao MMP e a segunda gleba ao MRU/GO; Que nesta época, os associados do MMP/GO ingressaram com processo de***



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

*regularização da gleba junto à Prefeitura, tendo após os associados da gleba do MRU/GO ingressado no mesmo processo; Que, foram vendidos aproximadamente 630 cotas-partes aos associados, sendo as duas glebas o imóvel aproximado de 4 alqueires e 40 l e que cada cota-parte possui 200m<sup>2</sup>; Que todas as cotas-partes, foram vendidas, e que após essa data, as novas vendas, são devidas às desistências dos associados, sendo transferido a cota-parte a outro associado; Que afirma que o processo de regularização das glebas, que dariam ensejo ao Residencial Elizene Santana ficaram inertes por 1040 na Secretaria Municipal de Obras e Habitação do Município de Goiânia-GO; Que, atualmente, o processo de regulamentação encontra-se no SEPLAN na fase de regularização fundiária, registrado sob número 31443776, fase anterior à aprovação do decreto, tendo também licença ambiental com processo n° 41541423, em trâmite junto à Agência Municipal do Meio Ambiente; Que anteriormente, foi ajuizada ação civil pública pelo Ministério Público, em desfavor do Município de Goiânia e do MMP/GO, havendo sentença que determinou a aprovação do loteamento no prazo de 6 meses, bem como foi assinado TAC – Termo de Ajustamento e de Conduta em 31/03/2011, sobre o qual a interroganda junta documentação; Que relata que para regularizar o Residencial Elizene Santana, o*



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

*Município exigiu requisitos de infraestrutura, tais como água, asfalto, luz e meio-fio; Que a interroganda, juntamente com a tesoureira, realizou reunião com os associados, sendo aprovado, por meio de ata, o pagamento de R\$ 5.000,00 à vista ou uma entrada de R\$ 350,00 e mais trinta parcelas no valor de R\$ 180,00, a qual faz-se juntada da ata; Que afirma que os associados estão descontentes, no que tange à cobrança desses valores, pelo motivo da maioria desejar realizar uma ocupação indevida; Que, atualmente, existem seiscentos e trinta associados cotistas e existem quatrocentos e oito cotas-partes; Que o restante das cotas-partes das glebas está destinado a construção de prédios, sendo 17 torres de quatro andares, perfazendo um total de 630 apartamentos; Que afirma que dos seiscentos e trinta associados, existiam aproximadamente 50% inadimplente com o pagamento do valor das cotas partes; Que após reunião em assembleia, foi decidido em ata, por alguns associados, ficando acordado que os inadimplentes seriam ressarcidos de acordo com o valor do contrato ou teriam sua cota-parte revertida como contrapartida para uma cota de um apartamento, sendo que o associado deverá arcar com o financiamento da obra do mesmo; Que os prédios serão construídos em parte da 2ª gleba, adquirida pelo MRU/GO.*

Ao ser interrogada em juízo, **SIMONE** continuou negando a



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

imputação, aduzindo que o movimento urbano foi fundado pelo senhor ELIZENE SANTANA, tendo sido convidada por ele para compor o movimento, assumindo o cargo de vice-presidente. Esclareceu que só assumiu a presidência do movimento **MRU/GO (MOVIMENTO PELA REFORMA URBANA DE GOIÂNIA-GO)** no ano de 2007, após a morte de ELIZENE, tendo em 2010 passado a integrar também o **MMP/GO – MOVIMENTO METROPOLITANO POR MORADIA POPULAR DE GOIÂNIA-GO**.

Aduziu, ainda, que não participou da venda dos lotes e que, ao assumir a presidência dos movimentos supracitados, tomou conhecimento de que haviam sido vendidos mais lotes que o terreno comportava, tendo, então, procurado resolver as questões por meio de assembleias, inclusive para solucionar o problema da infraestrutura. Observe:

*“(...) Que não é verdadeira a acusação que lhe é feita; que não participou da venda dos lotes; que foi convidada por ELIZENE a integrar o Movimento Pela Reforma Urbana de Goiânia, sendo que, depois de muita insistência, acabou aceitando, tendo assumido a função de vice-presidente; que não participou da venda de nenhum dos lotes em questão; que foi expedido um decreto de regularização e está adequando o loteamento à exigência da lei municipal, na medida do possível; que não participou do início do processo do loteamento, pois quem o iniciou foi ELIZENE SANTANA; que o projeto começou de forma*



Poder Judiciário

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

*errada, mas está regularizando-o atualmente; que THAYSI também foi convidada por ELIZENE para se associar ao movimento e, quando a conheceu, ela era secretária da entidade; que THAYSI entrou no movimento em 2006, quando foi fundado o Movimento Pela Reforma de Goiânia – MRU/GO; que, no começo, os lotes foram vendidos sem o devido registro; que iniciou a regularização do loteamento em 2007, quando assumiu o movimento depois do falecimento do presidente; que, até o ano de 2007, era apenas a vice-presidente e não tinha conhecimento da irregularidade; que haviam dois movimentos, sendo que entrou no Movimento Metropolitano no ano de 2010 e assumiu o Movimento Pela Reforma Urbana de Goiânia em 2007; que decidiu regularizar o loteamento do outro movimento, porque se preocupa muito com questões sociais e gosta de batalhar por uma cidade justa; que percebeu as irregularidades ao assumir o movimento e nega que tenha sido a responsável por estes problemas, e mesmo assim foi acusada junto com os outros integrantes do grupo; que percebeu que foram vendidos mais lotes do que a quantidade que realmente haviam no terreno; que convocou uma Assembleia para tentar resolver a situação, tendo comunicado a reunião através de editais e, inclusive, telefonou para os associados; que durante a reunião da Assembleia informou aos associados que o terreno era muito*



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

*pequeno para ser dividido em tantos lotes de 200m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados), ocasião em que foi combinado que uma parte do terreno seria destinada aos lotes e na outra parte seriam construídos os condomínios, para que, assim, todos os associados pudessem ser atendidos; que os associados decidiram pagar a infraestrutura, sendo que ficou encarregada apenas de procurar os valores adequados; que conseguiu três orçamentos e levou-os à Assembleia para a votação; que os associados que não concordaram com a votação da Assembleia lhe processaram no dia seguinte; que os associados que pagaram a infraestrutura já ocuparam os lotes, pois eles não quiseram esperar a regularização, por medo da invasão que houve no terreno; que algumas pessoas ameaçaram de ocupar a área e fazer arruaça, ocasião em que todos os associados, com medo, ocuparam os seus respectivos lotes; que na reunião da Assembleia compareceram aproximadamente 400 (quatrocentas) pessoas, sendo que apenas 07 (sete) delas discordaram da votação; que foram vendidos cerca de 690 (seiscentos e noventa lotes) lotes, mas nem todos os associados compareceram à reunião; que o projeto inicial realizado por ELIZENE não tinha área pública e as ruas do loteamento tinham apenas 6 m<sup>2</sup> (seis metros quadrados); que levou o projeto de ELIZENE à prefeitura para que fosse realizada a regularização, contudo, os funcionários*



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

*nem quiseram aceitar o projeto e, só então, descobriu que o projeto não estava certo; que alguns associados, inclusive algumas vítimas ouvidas em Juízo, invadiram o terreno da área pública e da área verde; que CLEUDES ALVES DA SILVA é o líder deste grupo; que o loteamento tem rede elétrica e asfalto; que alguns associados danificaram o meio-fio do asfalto; que sempre é ameaçada quando vai ao loteamento; **que, pelo MRU, ainda faltam 135 (cento e trinta e cinco) pessoas para serem contempladas, mas elas receberam os seus terrenos posteriormente, de acordo com o Programa Minha Casa, Minha Vida; que a THAYSIS lhe falou que, pelo Movimento Metropolitano, ainda têm 140 (cento e quarenta) pessoas que não foram contempladas com os seus terrenos; que talvez esse número seja menor, porque já fez a devolução do dinheiro para algumas pessoas; que 101 (cento e uma) pessoas concordaram em ficar nos apartamentos; que o projeto dos apartamentos foi realizado por um profissional, o qual já concluiu os estudos necessários para que todas pessoas sejam contempladas em suas áreas; que a área reservado para os apartamentos situa-se na parte superior esquerda do mapa que lhe foi mostrado na ocasião da audiência; que referido mapa foi mostrado no vídeo aos 11min59”; (...). (Interrogatório de SIMONE INOCÊNCIO TEIXEIRA em Juízo, CD de fl. 1096).***



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

Já o acusado **WENDEL ALVES BARBOSA**, perante a autoridade policial, esclareceu que é casado com a acusada **SIMONE INOCÊNCIO TEIXEIRA**, a qual faz parte das associações suprarreferidas, porém, desconhece as atividades desenvolvidas por ela. Aduziu que somente participou de uma assembleia realizada pelo **MRU/GO** e **MMP/GO**, assinando o ato como secretário, mas que nunca recebeu nenhuma quantia ou teve algum cargo nos movimentos. Aduziu, ainda, que sua esposa **SIMONE** e **THAYSI** são as “cabeças” do movimento **MRU/GO** e **MMP/GO**. *In verbis*:

*“Que vive na companhia de SIMONE INOCENCIO TEIXEIRA há mais de 20 anos, tendo com ela dois filhos; (...) Que figurou como 2ª secretário do MRU, após uma assembleia entre os associados, não recebendo nenhuma remuneração, sendo voluntária, mas nunca exerceu a função; (...) Que somente participou de uma assembleia do MRU-MMP, assinando uma ato como 2º SECRETÁRIO como voluntário; Que não possui cargo no MRU – MMP, nem função; Que indagado ao interrogando se conhece pessoas integrantes do MRU e MMP, respondeu, que conhece somente as pessoas de SIMONE e THAYSI, sabendo dizer que elas são a “cabeça” do MMP e MRU”.*

Em juízo, **WENDEL** declarou não ser verdadeira a acusação que lhe é feita, aduzindo que nunca participou dos referidos movimentos por moradia, e nem das negociações dos lotes. Esclareceu que seu irmão é um



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

associado e, por ser analfabeto, ou seja, não saber ler e escrever, foi em seu lugar em uma das assembleias, por isso, teve seu nome inserido como 2º secretário na ata respectiva. Confira:

*“Que não é verdadeira a acusação que está sendo atribuída a ele; Que nunca participou da venda dos lotes; Que nunca integrou nenhum dos Movimentos; Que teve seu nome colocado como 2º secretário apenas em razão de seu irmão ser um associado; que foi no lugar seu irmão, porque este não sabe ler e escrever; Que seu irmão comprou um lote de ELIZENE, pagando a infraestrutura; Que não sabe a participação de SIMONE e THAYSI no movimento; Que nunca recebeu dinheiro pelas negociações do lote.” (Interrogatório do acusado Wendel Alves Barbosa, em juízo, fl. 1096).*

Em confronto à negativa de autoria dos imputados, convém destacar as palavras das vítimas **CLEUDES ALVES DA SILVA, REINALDO ALVES DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ADNA DE JESUS CARVALHO MARGALHÃES, SILENE ARAÚJO ARAGÃO JARDIM e REINAN APARECIDO DE OLIVEIRA**, ouvidas na fase administrativa e judicial, sobre a questão enfrentada nestes autos (fls. 05/07, 16/18, 33/35, 40/41, 45/47 e 49/51).



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

Na fase administrativa, os ofendidos relataram que adquiriram lotes no Residencial ELIZENE SANTANA, situado próximo ao Residencial Vale dos Sonhos, através das pessoas jurídicas denominadas **MOVIMENTO METROPOLITANO POR MORADIA POPULAR DE GOIÂNIA-MMP/GO**, tendo como presidente **THAYSI CHAVES**, e do **MOVIMENTO PELA REFORMA URBANA DE GOIÂNIA – MRU/GO**, tendo como presidente **SIMONE TEIXEIRA**, pelas quantias que variam entre R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais).

Aduziram que **SIMONE** e **THAYSI** prometeram entregar os lotes adquiridos no prazo de 06 (seis meses). Afirmaram, ainda, que no residencial ELIZENE SANTANA não há ruas, rede de energia elétrica e água encanada, e que para regularizar o loteamento, foram exigidos dos associados o pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cobrir as despesas com a infraestrutura do local.

Na fase judicial, os ofendidos relataram que **SIMONE** e **THAYSI** eram responsáveis pelos movimentos por moradia em referência. Disseram que **SIMONE** era presidente do **MOVIMENTO PELA REFORMA URBANA - MRU/GO**, e **THAYSI** presidente do **MOVIMENTO METROPOLITANO POR MORADIA - MMP/GO**.

Aduziram que compraram os lotes no Residencial ELIZENE SANTANA, negociando diretamente com **SIMONE** e **THAYSI**, inclusive



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

em data anterior e posterior ao falecimento de ELIZENE SANTANA.

Disseram que, até a presente data, ainda não há infraestrutura no residencial, e que havia sido proposto aos associados o pagamento da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para sanar as irregularidades.

Transcrevo trechos das declarações das vítimas na fase judicial, colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, para a devida análise:

*“(...)Que conhecia as acusadas THAYSI e SIMONE; **que negociou a compra do lote diretamente com a acusada THAYSI; que comprou 02 (dois) lotes e pagou aproximadamente R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais) por um e R\$ 7.000,00 (sete mil) pelo outro; que teve um prejuízo de, no mínimo, R\$ 100.000,00 (cem mil reais); que há mais de 07 (sete) anos que está esperando a entrega dos lotes e tem faltado muito ao serviço por conta disso e não consegue assinar a sua carteira de trabalho; que construiu um imóvel no local, onde reside atualmente; que o terreno não tem escritura; **que foi a acusada THAYSI que lhe ofereceu o terreno para comprar; que assinou o contrato de compra e venda e tem todos os documentos comprovando pagamento pelos terrenos; que construiu um imóvel em dos lotes que comprou, sendo que o outro terreno está vazio, mas pretende construir neste local também; que não sabe*****



Poder Judiciário

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

*onde fica a chamada “área verde” que os acusados falam, pois esse local sequer existe; que não tem nenhum córrego ou mata perto de seu terreno; que, depois que o processo começou, nenhum dos acusados lhe procurou para resolver o problema; que, ao desconfiar das acusadas, foi até a Delegacia de Polícia para comunicar o fato, porém, o Delegado não tomou todas as providências cabíveis, já que não apreendeu os computadores dos acusados e não efetuou a prisão de nenhum deles; que o lote tem “energia gato” e está construindo um “mini poço” no local; que não conhece o acusado WILSON e não negociou o terreno com ele; que não negociou a venda do lote diretamente com a acusada SIMONE, mas ela e a THAYSI trabalhavam juntas no movimento como presidente e tesoureira; que os associados só não desapossaram SIMONE e THAYSI de seus cargos, porque elas têm que responder pelos prejuízos causados; que comprou o lote no final do ano de 2007, ocasião em que SIMONE já era presidente da entidade; que o seu lote não fica na área invadida, mas não está legalizado; que não sabe se o seu terreno está situado na área em que já foi realizado o Termo de Conduta do Ministério Público; que participou da Assembleia Geral que determinou o pagamento da infraestrutura e, ao descobrir que o problema não seria resolvido, já procurou o Ministério Público; que não houve nenhum acordo naquela Assembleia; que os*



Poder Judiciário

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

*acusados recolheram as assinaturas de algumas pessoas nos escritórios particulares delas, sendo que estas assinaturas não foram colhidas na reunião com a Assembleia, pois ninguém na Assembleia aprovou acordo nenhum; que não pagou pela infraestrutura e aqueles que pagaram ficaram prejudicados, pois o loteamento não tem infraestrutura nenhuma; (...).  
**(Declarações de Cleudes Alves da Silva em Juízo, CD de fl. 1096)***

*“(...)Que comprou 02 (dois) lotes, sendo que um pertence a seu primo, mas ambos são registrados em seu nome; que pagou R\$ 11.000,00 (onze mil reais) por um dos lotes e R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais) pelo outro; que construiu um barracão em seu terreno; que atualmente o valor do lote é de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) cada; que aceita o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) à vista por ambos os lotes a título de reparação dos danos sofridos; que conhecia SIMONE só de vista e negociou a compra dos lotes com um dos secretários dela; que conhece os acusados WILSON e THAYSI; que não conhecia o acusado WENDEL; que os lotes estão sem estrutura; que frequenta o terreno às vezes, mas não reside no local; que procurou uma das acusadas para tentar resolver a situação, mas ela apenas disse para “procurar os seus direitos”; que foi realizada uma reunião, na qual a acusada THAYSI falou que*



Poder Judiciário

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

*todos poderiam ocupar os lituados situados na parte de baixo do loteamento; que comprou os lotes diretamente do movimento; que o recibo do terreno está em nome de um terceiro, mas a compra foi realizada diretamente com a SIMONE; que na época em que comprou os terrenos, SIMONE já era presidente do movimento; que não fez nenhum tipo de transação com WENDEL e sequer o conhece; que só tomou conhecimento da Assembleia três meses depois de ela ter ocorrido e não conseguiu pagar as taxas de infraestrutura; (...)*. **(Declarações da vítima Reinaldo Alves de Oliveira em Juízo, CD de fl. 1096)**

*“(...)Que conhecia os acusados SIMONE e THAYSI; que não conhecia os acusados WENDEL e WILSON; que negociou a compra do lote diretamente com THAYSI; que comprou 01 (um) lote por R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); que ainda não construiu nada no terreno; que ficou com um prejuízo de aproximadamente R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); que comprou o lote com a acusada THAYSI; que ficou sabendo desses lotes através de terceiros, ocasião em que foi até o escritório da THAYSI e ela entregou a documentação do terreno e negociou a venda, dizendo que poderia ser pago através do depósito do valor correspondente ou por meio de prestações; que passou todo o dinheiro que tinha recebido àquela acusada; que participou da Assembleia Geral convocada para discutir acerca do pagamento*



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Poder Judiciário

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

*das taxas de infraestrutura; que várias pessoas participaram daquela Assembleia, mas ninguém assinou nenhum tipo de documento ou algo semelhante; que atualmente o loteamento tem poste de iluminação, tem algumas “britas” no lugar do asfalto e já tem algumas casas construídas; que o loteamento ainda não tem água; que a parte do terreno destinada aos apartamentos foi invadida; que já teve uma audiência em que o seu advogado e o advogado da SIMONE tentaram a fazer um acordo, para que o lote fosse devolvido e a declarante reembolsada, mas a acusada afirmou que não tinha condições financeiras para arcar com os danos; que não fez nenhum tipo de negociação com WENDEL, pois só negociou com a THAYSI e com a SIMONE; que comprou o lote no ano de 2005; (...).” (Declarções da vítima Marra Aparecida Magalhães em Juízo, CD de fl. 1096)*

*“(...) Que só conhecia as acusadas SIMONE e THAYSI; que não conhecia os acusados WENDEL e WILSON; que negociou a compra do lote diretamente com THAYSI; que comprou 01 (um) lote pelo valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais); que o seu dano pode ser reparado pelo valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) ou R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais); que resolveu pagar a infraestrutura, sendo que pagou aproximadamente R\$ 6.000,00 (seis mil reais) pela sua cota; que a promessa agora é de que, quando a Prefeitura regularizar o loteamento, receberá o seu*



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

*lote devidamente escriturado; que ainda não construiu no terreno, apenas cercou a área; que THAYSI falou que o loteamento ainda estava em processo de regularização, sendo que, quando fosse legalizado, receberia a escritura do lote; que comprou o terreno sabendo que demoraria para receber a escritura; que também sabia que, no começo, o loteamento não teria iluminação e nem água, porque esses investimentos demorariam; que ficou sabendo, em uma reunião, que para o loteamento ficar pronto mais rápido, os associados teriam que fazer o pagamento da infraestrutura para uma empresa particular, até que o terreno fosse regularizado; que atualmente o terreno já conta com energia e encanação, mas ainda não tem água; que o seu lote possui 200m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados); que comprou o terreno diretamente com acusada THAYSI, mas sempre conversava com a SIMONE; que não fez nenhum tipo de negociação com WENDEL; (...)*. **(Declarações da vítima Edna de Jesus Carvalho em Juízo, CD de fl. 1096)**

*“(...) Que só conhecia as acusadas SIMONE e THAYSI; que não conhecia os acusados WENDEL e WILSON; que negociou a compra do lote diretamente com a pessoa de ELIZENE, mas, no momento em que assinou o acordo, negociou com a THAYSI; que comprou um lote pelo valor de R\$ 6.330,00 (seis mil trezentos e trinta reais); que não pagou a infraestrutura do*



Poder Judiciário

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

*loteamento; que já realizou uma conciliação no Fórum Residencial Jardim Guanabara, por meio da qual foi combinado que as acusadas pagariam o valor corrigido do lote; que o acordo ficou em R\$ 9.000,00 (nove mil reais) e ainda não recebeu tudo, porque as acusadas estão pagando em prestações; que não gostou do acordo, mas acabou fazendo porque já estava cansada de tentar negociar, já que ficou mais de 09 (nove) anos pagando advogado e lutando por algo que não recebeu; que não foi comunicada sobre a Assembleia convocada para definir a questão da infraestrutura do loteamento; que **THAYSI não explicou que o loteamento não tinha escritura e também não falou que não tinha energia; que não viu o lote antes de comprá-lo e assinou um documento com a proposta de receber o terreno em 06 (seis) meses; que comprou o lote sem verificar a estrutura primeiro, porque acreditou nas palavras de THAYSI; que só depois que descobriu que os lotes não existiam, oportunidade em procurou o Ministério Público e a Delegacia do Consumidor, tendo acionado os acusados na justiça; que entrou com a demanda contra aqueles há mais de quatro anos, sendo que o acordo só foi realizado recentemente; (...)**. **(Declarações da vítima Silene Araújo Aragão, CD de fl. 1096).***

*“(...) Que conhece os acusados SIMONE, THAYSI e WILSON, sendo que conhece este último “de vista”; que negociou a*



Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

*compra do lote com a acusada THAYSI, pois ela foi até a sua residência e lhe ofereceu o terreno para comprar; que só conheceu o acusado WENDEL na audiência; que comprou 02 (dois) lotes pelos valores de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e R\$ 9.000,00 (nove mil reais); que já construiu um imóvel no meio dos dois lotes e já cercou a área; que os lotes ainda não têm escritura; que aceita o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) à vista por ambos os lotes; que atualmente os lotes daquele terreno estão sendo vendidos por aproximadamente R\$ 70.000,00 (setenta mil reais); que no loteamento tem um corretor de imóveis, chamado “Oliveira”, que até hoje vende terrenos situados no local; que “Oliveira” está relacionado ao movimento dos acusados; que teve a notícia de que naquela região haviam lotes para vender e depois de algum tempo THAYSI foi até a sua casa e lhe ofereceu um terreno para comprar; que comprou o terreno sabendo que ainda não tinha escritura, água e nem energia; que morava no Residencial Vales dos Sonhos quando a acusada esteve em sua casa oferecendo o terreno; que entregou o seu veículo àquela acusada como forma de pagamento e depois passou 02 (dois) cheques de R\$ 1.000,00 (mil reais) para ela; (...) que foi ao escritório para conversar com as acusadas, mas foi atendido pela filha de uma delas, que lhe falou para ir procurar os seus direitos; que ainda não mora*



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

*no terreno, mas já construiu um imóvel com três cômodos no local, sendo um quarto, um banheiro e uma cozinha; que os acusados nunca lhe procuraram para fazer nenhuma negociação; que decidiu procurar a justiça por conta própria, momento em que foi até a Delegacia do Consumidor; **que comprou o lote diretamente com a acusada THAYSI**; que não fez nenhum tipo de negociação com WENDEL e SIMONE; **que comprou os lotes em 24 de outubro de 2008, época em que THAYSI e SIMONE já eram presidentes da associação; que ELIZENE já era falecido nessa época; (...)**". **(Declarações da vítima Reinan Aparecido de Oliveira em Juízo, CD de fl. 1096).***

Nesse descortino, não merece prosperar a negativa de autoria das imputadas **SIMONE** e **THAYSI**, vez que os elementos probatórios aglutinados aos autos dão a certeza necessária à prolação de um decreto em desfavor de ambas pela prática das condutas ilícitas em exame.

Aliás, não remanesce nenhuma dúvida de que as imputadas concorreram para a prática criminosa acima especificada, consistente na promoção de loteamento do solo urbano, mediante a venda de lotes, fazendo falsa afirmação a respeito da legalidade do referido empreendimento, cientes de que não havia autorização do órgão público competente, bem como sabendo que os lotes não se encontravam registrados no Registro Imobiliário competente, e, ainda, que não havia sequer título de domínio do imóvel



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

(obtido apenas em 28/07/2011 – fls. 507/512).

Também se encontra devidamente comprovado que, com o falecimento de ELIZENE SANTANA em 2007, as imputadas **SIMONE** e **THAYSI** assumiram a presidência dos movimentos **MRU/GO** e **MMP/GO**, e deram prosseguimento ao loteamento ilegal, retratado nestes autos.

Sobre a questão, destaco que com o propósito de se eximir de responsabilidade, a acusada **THAYSI** alegou que era apenas funcionária – auxiliar de escritório do **MMP/GO**, e que somente realizava atendimento ao público, tendo rescindido seu contrato de trabalho em 2011 (fls. 945/970).

Ocorre que analisando a prova produzida, observei que, embora **THAYSI** já fosse a presidente do **MMP/GO** desde 27/02/2010, consoante se infere da ata assemblear de fl. 979 e da cópia do TAC assinado perante do Ministério Público de fls. 182/188, datado de **31/03/2011**, somente na data de 05/08/2011 (fls. 957/958), deu baixa em sua carteira de trabalho, percebendo todas as verbas trabalhistas acumuladas no período, e colhendo a assinatura de **WILSON LAURIANO DE OLIVEIRA** como presidente do **MMP/GO**, do qual já tinha eleita presidente.

Na fase judicial, **THAYSI** utilizou esse argumento, qual seja, de que somente deixou de ser funcionária do **MMP/GO** em 2011, e que, até então, apenas seguia as orientações dos verdadeiros dirigentes da associação, para negar a prática das infrações penais, manobra que, no entanto, não



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

merece a menor procedência, ainda mais considerando que já figurava como presidente do **MMP/GO** desde 27/02/2010 e integrava o **MRU/GO** (**associação cooperada ao MMP/GO, que possui idêntica finalidade**) desde a sua fundação em 20/08/2006, como tesoureira, conforme se depreende da ata de aprovação de Estatuto de fls. 853/858.

Quanto a **SIMONE**, não remanesce nenhuma dúvida de que sempre integrou os movimentos **MMP/GO** e **MRU/GO**, aliás, desde quando foram fundados, e que assumiu as duas instituições após o falecimento de **ELIZENE** em 2007, promovendo, direta e diretamente a venda de lotes, denominados cotas-partes, no referido loteamento.

Ainda sobre a responsabilidade das imputadas, chama a atenção as assertivas de **SIMONE** e **THAYSI** de que as vendas aludidas pelos ofendidos dizem respeito às cotas-partes de associados desistentes. Ora, se afirmaram em todos os momentos em que foram ouvidas que **ELIZENE** (*pessoa a quem atribuíram toda a responsabilidade pelo loteamento ilegal, mas que, no entanto, é falecido*), de fato, vendeu mais cotas-partes que terreno, exsurge nitidamente contraditória a declaração de que as cotas-partes alienadas posteriormente foram realizadas para substituir os associados desistentes.

Desta feita, desacolho o pleito absolutório formulado pela defesa técnica das acusadas **SIMONE INOCÊNCIO TEIXEIRA** e **THAYSI COS-**



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

## **TA CHAVES XAVIER.**

Obtempero que, por se tratar o delito de **loteamento ilegal de solo urbano de crime instantâneo de efeitos permanentes**, consuma-se com o loteamento ou desmembramento do terreno, **protraindo-se** no tempo se há, depois disso, reserva, anúncio, **venda** ou promessa de venda das frações<sup>2</sup>.

Desse modo, como no caso em comento, **as vendas de lotes continuaram sendo realizadas até o oferecimento da denúncia, o prazo prescricional será contado do último ato de execução do delito.**

Assim, o fato de **THAYSI** ter completado 21 (vinte e um) anos de idade em 2008 (vez que nascida em 08/04/1987), não atingirá o prazo prescricional, que deveria ser contado pela metade até então, porque, a partir

2 “HABEAS CORPUS. PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO URBANO. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. FORMA QUALIFICADA. CONSUMAÇÃO COM A REUNIÃO DOS ELEMENTOS QUALIFICADORES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. O crime de parcelamento irregular do solo urbano, praticado na forma qualificada, exige elementos normativos não previstos no tipo-base, descritos nos incisos do parágrafo único do artigo 50 da Lei 6.766/79. As circunstâncias qualificadoras integram o tipo penal e sua ocorrência é necessária para que se verifique a consumação do delito, e, em consequência, tenha início o lapso do prazo prescricional. Não decorrido o prazo exigido pelo art. 109 inc. III do Código Penal, impossível decretar-se a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Ordem denegada”. (HC 59.411/MG, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 03/09/2007, p. 228)

“Ementa: Embargos de Declaração. Loteamento irregular (Lei nº 6.766 /79). Prescrição. Declaração omitida no acórdão. 1. **O crime de loteamento irregular é instantâneo de efeitos permanentes. Consuma-se com o desmembramento do terreno, podendo protrair-se no tempo se há, depois disso, reserva, anúncio, venda ou promessa de venda das frações. Neste caso, o prazo prescricional é contado do último ato de execução.** 2. **Imposta pena privativa de liberdade inferior a quatro anos, extingue-se a punibilidade do crime uma vez decorridos mais de oito anos entre aquela data e a do recebimento da denúncia.** 3. A prescrição é matéria de ordem pública. Omissa o acórdão que, de ofício, não a declara. (TJDF-APELAÇÃO CRIMINAL. APR 1801397- DF (TJ-DF). Data de publicação: 01/04/1998).



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

desta data, ela prosseguiu promovendo a venda, direta e indireta, de lotes no loteamento supracitado, razão pela qual não será considerada na dosimetria da pena a atenuante da menoridade relativa, estatuída no artigo 65, inciso I, do Código Penal.

De outra banda, observo que não há provas de que o acusado **WENDEL ALVES BARBOSA** fazia parte do **MOVIMENTO PELA REFORMA URBANA DE GOIÂNIA-GO MRU/GO** ou do **MOVIMENTO METROPOLITANO POR MORADIA POPULAR DE GOIÂNIA-GO MMP/GO**, ou realizava vendas de lotes do loteamento ELIZENE SANTANA.

As vítimas ouvidas tanto na fase administrativa, como em juízo, sequer mencionaram o nome do acusado **WENDEL**, como integrante dos movimentos. Ao contrário, foram unânimes em dizer que não conheciam o acusado e que ele não realizou nenhuma venda a elas.

Nessa toada, embora às fls. 784/785 se encontre a renúncia de **WENDEL ALVES BARBOSA** do **MMP/GO** com data de 04/02/2013, à míngua de elementos capazes de comprovar a prática das condutas ilícitas que lhe são imputadas – apesar dos esforços da acusação, vale dizer – constato a fragilidade das provas para estribar um decreto condenatório em seu desfavor.

Sobre o assunto os Tribunais Pátrios possuem entendimento



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

remansoso de que, em havendo apenas presunções e suposições, como acontece no presente em tela, deve prevalecer o princípio denominado *in dubio pro reo*.

Com efeito, a ausência de elementos de convicção, induz inevitavelmente a uma solução absolutória em relação ao acusado **WENDEL ALVES BARBOSA**.

Em relação aos pedidos relacionados à dosagem da sanção penal, estes serão analisados por ocasião da fixação da pena.

### **DAS QUALIFICADORAS PREVISTAS NOS INCISOS I e II DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 50 DA LEI 6.766/79**

Em virtude de as condutas criminosas terem sido cometidas mediante a venda de lotes em loteamento não registrado no Registro Imobiliário competente e, sem o título legítimo de propriedade do imóvel, adquirido somente em 28/07/2011 (fls. 508/512), as qualificadoras previstas no parágrafo único, incisos I e II, do art. 50 da lei nº 6.766/79 se encontram configuradas. Como são duas as qualificadoras, uma servirá para qualificar os delitos, e a outra como circunstância judicial desfavorável.

### **DA CONTINUIDADE DELITIVA**

Do cotejo dos autos, vejo que os crimes de parcelamento ilegal



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

do solo urbano perpetrados pelas acusadas são da mesma espécie, foram cometidos nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução e outras semelhantes, de modo que os subsequentes devem ser havidos como continuação do primeiro, e a pena imposta deverá ser aumentada de 1/6 a 2/3.

Na hipótese, como foram praticadas mais de **06 (seis) infrações penais**, de acordo com o entendimento remansoso dos tribunais pátrios, será aplicado o patamar máximo de 2/3 (dois terços) para elevação da sanção penal.

Nessa mesma linha de raciocínio, considerando que os crimes foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, sem nenhum diferencial a ser valorado, **entendo desnecessária a análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal para cada uma das condutas perpetradas, visto que são da mesma gravidade e ensejarão penas idênticas.**

**Apenas a circunstância judicial da “consequência do crime” diferenciará, porque a vítima EDNA DE JESUS CARVALHO MAGALHÃES negociou com as réas e a vítima SILENE ARAÚJO ARAGÃO JARDIM realizou acordo judicial com elas. Todavia, levando em conta que para a continuidade delitiva é considerada a pena mais grave, ou seja, aquela que contar com a elevação da pena em virtude dessa circunstância judicial, nenhuma consequência trará para as réas a**



**dosagem unificada das penas.**

### **III- DO DISPOSITIVO**

Ante o exposto, não havendo nenhuma causa excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade militando em favor das rés, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia para o fim de **CONDENAR** as acusadas **SIMONE INOCÊNCIO TEIXEIRA** e **THAYSI COSTA CHAVES XAVIER** como incursoas nas sanções do artigo 50, incisos I e III, e parágrafo único, incisos I e II, da Lei 6.766/79, c/c artigo 71 do Código Penal Brasileiro, e **ABSOLVER** o acusado **WENDEL ALVES BARBOSA** da imputação da feita, com fundamento no artigo 386, inciso VII (não existir prova suficiente para a condenação) do Código de Processo Penal.

Com relação a **WILSON LAURIANO DE OLIVEIRA**, evidenciada a ocorrência de coisa julgada material (*ne bis in idem*), **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, determinando a sua exclusão da presente ação penal e o conseqüente arquivamento dos autos, após a certificação de trânsito em julgado da sentença.

Assim, atenta ao princípio constitucional da individualização da pena e às diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à **DOSIMETRIA DAS PENAS** a serem aplicadas às acusadas **SIMONE** e **THAYSI**:



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

**Considerando que referidos delitos – são de idêntica gravidade e foram praticados num mesmo contexto fático e de modo similar, a pena será dosada uma única vez, para cada acusada, haja vista que não há nenhuma circunstância judicial que mereça avaliação distinta e diferenciada<sup>3</sup>.**

### **QUANTO A ACUSADA SIMONE INOCÊNCIO TEIXEIRA**

Considero normal a **culpabilidade** da ré, não vislumbrando maior censurabilidade ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal. Quanto aos **antecedentes criminais**, noto pela certidão acostada aos autos (fls. 1012/1013), que a acusada é primária, o que lhe é favorável. Não há nos autos elementos que possibilitem a análise da **conduta social** e nem da **personalidade** da agente, motivo pelo qual essas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosagem da pena-base. Os **motivos** do(s) crime(s) são normais à espécie delitiva. As **circunstâncias** do(s) delito(s) são desfavoráveis à sentenciada porque o loteamento foi iniciado sem que as

<sup>3</sup>“(…) CONTINUIDADE DELITIVA. INDIVIDUALIZAÇÃO DE CADA CRIME. Na hipótese de crime continuado (heterogêneo), não há que se falar em fixação da pena-base de cada conduta, individualmente, dado que os crimes são idênticos, praticados pelo agente nas mesmas condições, de formas parecidas, sem nenhuma singularidade ou peculiaridade diferente. A ausência de individualização de cada pena em relação a cada um dos fatos não traz nenhum prejuízo ao réu. (...)” (TJGO, APELACAO CRIMINAL 278616-97.2013.8.09.0074, Rel. DES. LEANDRO CRISPIM, 2ª. CÂMARA CRIMINAL, julgado em 06/05/2014, DJe 1543 de 16/05/2014).

“(…) No crime continuado, o fato de as infrações penais serem praticadas com idêntico modus operandi e de não haver circunstância peculiar a um dos delitos, torna sem utilidade a individualização da sanção para cada um dos eventos delituosos. (...)” (TJGO, APELACAO CRIMINAL 428040-86.2009.8.09.0000, Rel. DR(A). JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, 1ª CAMARA CRIMINAL, julgado em 03/11/2011, DJe 979 de 10/01/2012)



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

associações sequer possuísem título de propriedade do imóvel (ver tópico referente às qualificadoras). As **consequências** também são desfavoráveis à sentenciada, vez que as vítimas, até a presente data, se encontram no prejuízo. Não houve a regularização do loteamento e nem a reparação dos danos causados. O **comportamento da(s) vítima(s)** não contribuiu para a prática da(s) conduta(s) delitiva(s), por isso, não influenciará na dosagem da pena.

Em face das circunstâncias judiciais analisadas, para prevenção e reprovação do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, em **02 (DOIS) ANOS e 02 (DOIS) MESES** de reclusão. Assim, ante a ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como de causas de aumento ou de diminuição da pena, **TORNO A SANÇÃO PENAL DEFINITIVA EM 02 (DOIS) ANOS e 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO.**

**DA PENA DE MULTA:** Considerando as mesmas circunstâncias judiciais acima analisadas e a parca situação financeira da acusada, fixo a pena de multa em **22 (VINTE E DOIS) DIAS-MULTA, no valor mínimo legal de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, tornando-a definitiva nesse patamar, ante a ausência de outras causas que possam modificá-la.**

### **DA CONTINUIDADE DELITIVA**

Considerando que os **crimes de parcelamento ilegal do solo** perpetrados pela acusada **SIMONE INOCÊNCIO TEIXEIRA** foram



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

cometidos nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução e outras semelhantes, deverá ser aplicada a regra do crime continuado, estatuída no artigo 71 do Código Penal.

Nesse toar, em virtude de terem sido cometidas mais de **06 (seis) infrações penais** da mesma espécie, aplico o percentual de elevação correspondente a 2/3 (dois terços), de forma que, considerando a pena aplicada: 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão, acrescida do referido percentual, a sanção corpórea totalizará **03 (TRÊS) ANOS, 07 (SETE) MESES e 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO**, a qual torno definitiva, à míngua de outras causas que possam modificá-la.

No que se refere à pena de multa, como o crime continuado é tratado pela lei penal vigente como crime único, em paralelismo com a pena privativa de liberdade, a majoração (percentual de aumento) também deve atingi-la, conforme precedentes do STJ e do STF. Dessa forma, a sanção pecuniária aplicada: 22 (vinte e dois) dias-multa, acrescida de 2/3 (dois terços), totalizará o *quantum* de **36 (TRINTA E SEIS) DIAS-MULTA, no valor mínimo legal, qual seja, 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.**

#### **QUANTO A ACUSADA THAYSI COSTA CHAVES XAVIER**

Considero normal a **culpabilidade** da ré, não vislumbrando maior censurabilidade ou reprovabilidade na conduta praticada do que já



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal. Quanto aos **antecedentes criminais**, noto pela certidão acostada aos autos (fls. 1014/1015), que a acusada é primária, o que lhe é favorável. Não há nos autos elementos que possibilitem a avaliação da **conduta social** e nem da **personalidade** da agente, motivo pelo qual essas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosagem da pena-base. Os **motivos** do(s) crime(s) são normais à espécie delitiva. As **circunstâncias** do(s) delito(s) são desfavoráveis à sentenciada porque o loteamento foi iniciado sem que as associações sequer possuíssem título de propriedade do imóvel (ver tópico referente às qualificadoras). As **consequências** também são desfavoráveis à sentenciada, vez que as vítimas, até a presente data, se encontram no prejuízo. Não houve a regularização do loteamento e nem a reparação dos danos causados. O **comportamento da(s) vítima(s)** não contribuiu para a prática da(s) conduta(s) delitiva(s), por isso, não influenciará na dosagem da pena.

Em face das circunstâncias judiciais analisadas, para prevenção e reprovação do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, em **02 (DOIS) ANOS e 02 (DOIS) MESES** de reclusão. Assim, ante a ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como de causas de aumento ou de diminuição da pena, **TORNO A SANÇÃO PENAL DEFINITIVA EM 02 (DOIS) ANOS e 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO.**

**DA PENA DE MULTA:** Considerando as mesmas circunstâncias judiciais acima analisadas e a parca situação financeira da acusada, cuja renda



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

mensal, conforme declarado em juízo, é de R\$800,00 (oitocentos reais), fixo a pena de multa em **22 (VINTE E DOIS) DIAS-MULTA, no valor mínimo legal de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato,** tornando-a definitiva nesse patamar, ante a ausência de outras causas que possam modificá-la.

### **DA CONTINUIDADE DELITIVA**

Considerando que os **crimes de parcelamento ilegal do solo** perpetrados pela acusada **THAYSI COSTA CHAVES XAVIER** foram cometidos nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução e outras semelhantes, deverá ser aplicada a regra do crime continuado, estatuída no artigo 71 do Código Penal.

Nesse toar, em virtude de terem sido cometidas mais de **06 (seis) infrações penais** da mesma espécie, aplico o percentual de elevação correspondente a 2/3 (dois terços), de forma que, considerando a pena aplicada: 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão, acrescida do referido percentual, a sanção corpórea totalizará **03 (TRÊS) ANOS, 07 (SETE) MESES e 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO,** a qual torno definitiva, à míngua de outras causas que possam modificá-la.

No que se refere à pena de multa, como o crime continuado é tratado pela lei penal vigente como crime único, em paralelismo com a pena privativa de liberdade, a majoração (percentual de aumento) também deve



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

atingi-la, conforme precedentes do STJ e do STF. Dessa forma, a sanção pecuniária aplicada: 22 (vinte e dois) dias-multa, acrescida de 2/3 (dois terços), totalizará o *quantum* de **36 (TRINTA E SEIS) DIAS-MULTA, no valor mínimo legal, qual seja, 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.**

**DA PENA DEFINITIVA:**

**SIMONE INOCÊNCIO TEIXEIRA: 03 (TRÊS) ANOS, 07 (SETE) MESES e 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO, além de 36 (TRINTA E SEIS) DIAS-MULTA, no valor mínimo legal.**

**THAYSI COSTA CHAVES XAVIER: 03 (TRÊS) ANOS, 07 (SETE) MESES e 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO, além de 36 (TRINTA E SEIS) DIAS-MULTA, no valor mínimo legal.**

**DO REGIME PRISIONAL E DO LOCAL DE CUMPRIMENTO DA  
PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE**

As penas privativas de liberdade aplicadas às sentenciadas **SIMONE INOCÊNCIO TEIXEIRA** e **THAYSI COSTA CHAVES XAVIER**, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “C”, do Código Penal, deverão ser cumpridas no regime **ABERTO**, na Casa do Albergado ou em qualquer outro estabelecimento prisional adequado a ser indicado pelo juízo da execução penal competente.



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

**DA SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE  
POR RESTRITIVAS DE DIREITOS E DA SUSPENSÃO DA  
EXECUÇÃO DA PENA**

Em virtude de as penas não excederem a 04 (quatro) anos e de as acusadas serem primárias, hei por bem, com supedâneo no artigo 44, I e § 2º do Código Penal, **substituir as penas privativas de liberdade impostas por 02 (duas) restritivas de direitos**, quais sejam:

A primeira (**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNITÁRIOS**), consistirá na execução de tarefas gratuitas, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, durante 06 (seis) horas semanais, em instituição a ser designada pelo SIP – Setor Disciplinar Penal, situado no Fórum Desembargador Fenelon Teodoro Reis, sala 123, de acordo com as necessidades da instituição e as aptidões do cumpridor.

A segunda (**PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA**), consistirá no pagamento às vítimas dos seguintes valores: para CLEUDES ALVES DA SILVA, REINALDO ALVES DE OLIVEIRA e REINAN APARECIDO DE OLIVEIRA, vez que adquiriram dois lotes, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para cada, e para MARIA APARECIDA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, que comprou só um lote, o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Os valores deverão ser acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e de



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

correção monetária pelo INPC, por ser mais benéfico, a partir do recebimento da denúncia (porque os fatos ocorreram em datas variadas).

EDNA DE JESUS CARVALHO MAGALHÃES disse que negociou com as acusadas e já recebeu sua cota-parte, e SILENE ARAÚJO ARA-GÃO JARDIM falou que celebrou acordo em juízo com as imputadas e está aguardando recebimento.

O pagamento da indenização por danos materiais rescindir os negócios realizados pelas vítimas com as associações, e os valores pagos serão deduzidos de eventual reparação de danos.

A forma e o prazo de pagamento serão discutidos e analisados em audiência admonitória que será designada pelo juízo da execução penal, após o trânsito em julgado da sentença.

Considerando que as penas privativas de liberdade foram substituídas por restritivas de direitos, deixo de aplicar a suspensão da execução da pena, prevista no artigo 77 do Código Penal.

### **DO DIREITO DE AS ACUSADAS RECORREREM EM LIBERDADE**

Nos termos da Lei nº 12.403/2011, que tem como um dos seus objetivos o desencarceramento cautelar, a sentença condenatória recorrível não mais constitui fundamento para prisão provisória do réu. Assim,



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

considerando o *quantum* de pena aplicado, bem como o regime prisional estabelecido (aberto), e, ainda, que as sentenciadas aguardaram o julgamento em liberdade e que não há nos autos nenhum indício de que pretendam empreender fuga, **PERMITO-LHES** aguardar o trânsito em julgado da presente sentença em liberdade (art. 283 do Código de Processo Penal).

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**DA PENA DE MULTA:** A pena de multa deverá ser paga no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir do trânsito em julgado desta sentença.

**CUSTAS PROCESSUAIS.** Condeno as sentenciadas ao pagamento das custas processuais, até mesmo porque não houve pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

**DOS DIREITOS POLÍTICOS:** Transitada em julgado a sentença condenatória, ficam automaticamente suspensos os direitos políticos das condenadas. Comunique à Justiça Eleitoral, e, após o cumprimento da pena, oficie-se para cancelamento da restrição.

**DA REPARAÇÃO DOS DANOS:** Nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, condeno as sentenciadas **SIMONE INOCÊNCIO TEIXEIRA** e **THAYSI COSTA CHAVES XAVIER**, de forma solidária, a repararem os danos experimentados pelas vítimas, conforme estabelecido no item “*DA SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS*”



*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

*PRIVATIVAS DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS (...) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA*". Ressalto, no entanto, que, caso queiram, poderão postular no juízo cível a elevação da reparação por danos materiais fixada e, ainda, compensação moral pelos danos eventualmente sofridos.

Oportunamente, após o trânsito em julgado da presente sentença, tomem-se as seguintes providências:

1) oficie-se ao cartório distribuidor criminal desta Comarca, fornecendo-lhe informações sobre a presente condenação, para atualização dos arquivos pertinentes às referidas sentenciadas;

2) comunique-se a condenação ao Departamento de Polícia Federal, através de sua Superintendência Regional em Goiás, para o seu devido registro no Sistema Nacional de Identificação Criminal - SINIC;

3) Oficie-se à Zona Eleitoral em que estejam inscritas as condenadas ou, se esta não for conhecida, ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins de suspensão dos direitos políticos das sentenciadas, consoante inteligência do inciso III, do artigo 15, do ordenamento jurídico constitucional vigente, e;

4) Expeçam-se as competentes guias de recolhimento para encaminhamento ao estabelecimento prisional e ao juízo da execução penal competentes.



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

*Poder Judiciário*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

**DOS BENS APREENDIDOS/SENTENÇA CONDENATÓRIA: Escoado o prazo de 90 (noventa) dias, após o trânsito em julgado da sentença, sem que os bens apreendidos tenham sido reclamados, nos termos do artigo 122 do Código de Processo Penal, autorizo a sua avaliação e, caso possuam valor econômico, a sua venda em leilão público, senão, a sua doação a entidade beneficente ou a destruição, a critério do Juiz Diretor do Foro.**

Publique-se, registre-se e intimem-se, inclusive as vítimas, nos termos do § 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal.

Goiânia, 30 de julho de 2015.

**PLACIDINA PIRES**

Juíza de Direito da 10ª Vara Criminal – Juiz 2